EMENDA Nº
CT MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o art. 81-A, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado 282 de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 7.347/85, que regula a ação civil pública de responsabilidade por danos causados, dentre outros, ao consumidor, já regula a matéria, estabelecendo o foro competente para o ajuizamento de ações desta natureza em seu art. 2º, senão vejamos:

> *"Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*
>
> *Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".*

Pela redação acima, a Lei nº. 7.347/85 fixa expressamente como competente para o ajuizamento de ações desta natureza, o foro do local onde ocorrer o dano. Assim sendo, repita-se, não há que se falar em criar, através do art. 81-A da PL em comento, novos critérios para a fixação de competência para o ajuizamento ações judiciais desta natureza, uma vez que já encontra-se regulado pela Lei nº 7.347/85.

Isto posto, reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Senador **ALVARO DIAS**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/11/2012
Às 17:00 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664

EMENDA Nº
CT MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(ao PLS 282, de 2012)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º, a serem acrescidos ao art. 87 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado 282 de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 7.347/85, que regula a ação civil pública de responsabilidade por danos causados, dentre outros, ao consumidor, e o Código de Processo Civil já regulam a matéria em questão, apontando os critérios para a fixação dos honorários de sucumbência, senão vejamos:

> *"Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos*
>
> *Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*
>
> *Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições."*

Pela redação acima, entende-se que a Lei 7.347/85 já indica os critérios para a fixação da sucumbência em ações judiciais desta natureza, inclusive fazendo remissão aos critérios, onde couberem adotados pelo Código de Processo Civil (artigos 20 e seguintes).

Assim sendo, repita-se, não há que se falar em criar, através do art. 87 do PL em comento, novos critérios para a fixação da sucumbência em ações judiciais desta natureza, razão pela qual reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Senador **ALVARO DIAS**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 21/11/2012
Às 17:00 horas.

Kenny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

EMENDA Nº
CT MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se do art. 90-C, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado 282 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil já regula a matéria em questão, fixando os prazos para a apresentação de resposta dos réus, senão vejamos:

"Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz."

"Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção."

Pela redação acima, verifica-se que o Código de Processo Civil já indica, de forma expressa, os prazos para a apresentação de resposta dos réus, inclusive o termo inicial para a sua contagem.

Assim sendo, repita-se, não há que se falar em criar, através do art. 90-c do PL em comento, novos prazos para a apresentação de defesa dos réus em ações desta natureza, razão pela qual reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Senador **ÁLVARO DIAS**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 21 / 11 /2012
Às 17:00 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664

EMENDA Nº
CT MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o art. 90-D, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado 282 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil já regula a matéria prevista no art. 90-D da PL em questão, no seu artigo 331, senão vejamos:

> *"Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.*
>
> *§ 1o Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.*
>
> *§ 2o Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.*
>
> *§ 3o Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 21 / 11 /2012
Às 17:00 horas.
Kerry Cristina R. Martins
Kerry Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

Pela redação acima, verifica-se que o Código de Processo Civil já prevê, de forma expressa, regras processuais sobre saneamento do feito.

Assim sendo, repita-se, não há que se falar em criar novas regras, através do art. 90-D do PL em comento, sobre saneamento do feito, especialmente a "avaliação neutra de terceiro".

Isto posto, reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Senador **ALVARO DIAS**

EMENDA Nº
CT MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o art. 90-E, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado 282 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil, em seu artigo 330, já regula a matéria prevista no art. 90-E da PL em questão, senão vejamos:

> *"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*
>
> *I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;*
>
> *II - quando ocorrer a revelia (art. 319)."*

Pela redação acima, verifica-se que o Código de Processo Civil já prevê, de forma expressa, as possibilidades de julgamento antecipado da lide.

Assim sendo, repita-se, não há que se falar em criar novas regras, através do art. 90-E do PL em comento, sobre as possibilidades de julgamento antecipado da lide.

Isto posto, reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Senador **ALVARO DIAS**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 21 / 11 / 2012
Às 17:00 horas.

Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

EMENDA Nº
CT MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o art. 90-F, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado 282 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil em seus arts. 420 a 439, já regula a produção de prova pericial, senão vejamos:

> *"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*
>
> *Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:*
>
> *I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;*
>
> *II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*
>
> *I II - a verificação for impraticável.*
>
> *Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.*
>
> *§ 1o Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:*
>
> *I - indicar o assistente técnico;*
>
> *II - apresentar quesitos.*
>
> *§ 2o Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.*
>
> *Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 21 / 11 / 2012
Às 17:00 horas.
Kenny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221 664

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Art. 426. Compete ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra."

Pela redação acima, verifica-se que o Código de Processo Civil já regula, de forma expressa, a produção de Prova Pericial no âmbito do processo civil.

Assim sendo, repita-se, não pode-se admitir que o art. 90-F do PL em comento, regule matéria já expressamente prevista no Código de Processo Civil, razão pela qual reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Senador **ALVARO DIAS**

EMENDA Nº
CT MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(ao PLS 282, de 2012)

Suprimam-se os arts. 90-G e 90-H, a serem acrescidos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constantes do art. 1 º da Projeto de Lei do Senado 282 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil em seu art. 460 já regula a matéria prevista nos 90-G e art. 90-H da PL em questão, senão vejamos:

> *"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*
>
> *Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional."*

Pela redação acima, verifica-se que o Código de Processo Civil veda, de forma expressa, a possibilidade do Juízo julgar, a favor do autor, de natureza diversa da pedida.

Além disso, o art. 14 da Lei 7.347/85 dispões que:

> *"Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte."*

Pela redação acima, verifica-se que a Lei 7.347/85 já prevê, de forma expressa, a possibilidade de o juiz conferir efeito suspensivo aos recursos desta natureza.

Assim sendo, repita-se, não há que se falar em criar novas regras, através dos art. 90-G e 90 –H do PL em comento.

Isto posto, reputa-se fundamental a supressão dos referidos dispositivos.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Senador **ALVARO DIAS**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 21 / 11 / 2012
Às 17:00 horas.
Kery Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221 664